

Ofício 09/2023

Curitiba, 14 de fevereiro de 2023

Excelentíssimo Senhor
Desembargador **WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA**
MD. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná
Curitiba – PR

Assunto: Absorção dos quintos incorporados

Excelentíssimo Senhor:

Conforme informação divulgada pela Federação Nacional dos Trabalhadores e das Trabalhadoras do Judiciário Federal e Ministério Público Federal – FENAJUFE, o Conselho da Justiça Federal – CJF retirou de pauta o processo Nº 0000148-45.2019.4.90.8000, que analisa a questão relativa à absorção dos quintos incorporados pelos servidores públicos federais em decorrência de exercício de função comissionada ou cargo em comissão entre abril de 1998 e setembro de 2001.

Desse modo, considerando este fato novo e o teor de **nosso ofício 04/2023** enviado anteriormente, que versa sobre a mesma questão, acrescentamos fundamentação pormenorizada com o intuito de contribuir com a formação do convencimento de V. Exa.

A Lei nº 14.523, de 9 de janeiro de 2023, derivada do PL nº 2441/22, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, efetuou recomposição inflacionária parcial de 19,25% na remuneração dos servidores do Poder Judiciário da União, mediante a aplicação de parcelas sucessivas e cumulativas, sendo a primeira a partir de 1º de fevereiro de 2023 (6%), a segunda a partir de 1º de fevereiro de 2024 (6%) e a terceira a partir de 1º de fevereiro de 2025 (6,13%).

O artigo 1º da referida lei determina a incidência da recomposição, para além do vencimento, sobre as demais parcelas remuneratórias, assim:

Art. 1º Os valores constantes dos Anexos II, III e VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e as demais parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União serão reajustados em parcelas sucessivas e cumulativas, da seguinte forma:

A expressa determinação de incidência da recomposição sobre “as demais parcelas remuneratórias” não ocorreu por acaso, porque, se fosse apenas sobre o vencimento, a extensão da ordem legal seria desnecessária. Logo, mesmo aos servidores que não possuem decisão transitada em julgado (individual ou de sindicato), deve ser aplicado o índice e mantida sem compensação a VPNI derivada de quintos incorporados entre abril de 1998 e setembro de 2001. À lei não é proibido disciplinar procedimento aditivo àquele estabelecido no RE 638115 (Tema 395 do STF), quando o faz literalmente.

Recapitulando a discussão da absorção dos quintos incorporados entre abril de 1998 e setembro de 2001, no julgamento de uma leva de Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 638.115-ED-ED, o Supremo entendeu ser incabível a cessação imediata do pagamento de quintos, garantindo a modulação dos efeitos a fim de que a parcela seja mantida até a absorção por reajustes futuros:

O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, vencida a Ministra Rosa Weber, que rejeitava os embargos. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão

de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello proviam os embargos de declaração e modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Ficaram vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Tudo nos termos do voto do Relator. Afirmaram suspeição os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. (grifou-se)

Segundo a tese aprovada no recurso extraordinário mencionado acima, julgado pela sistemática da repercussão geral (Tema 395), nas hipóteses de coisa julgada não há que se falar em compensação. Em relação à incorporação administrativa ocorrida há mais de cinco anos, a gradual compensação deve ocorrer com reajustes futuros. Ocorre que isso não impede que lei discipline de maneira diferenciada o procedimento e afaste a compensação. Foi o que ocorreu com a Lei 14.523/2023 quando aplica recomposição parcial (perda parcial inflacionária) que não significa reajuste em sentido estrito. **Além disso e mais importante: o artigo 1º da Lei 14.523/2023 determinou a incidência da recomposição sobre todas as parcelas remuneratórias, a não deixar dúvida sobre sua incidência na VPNI de quintos, independentemente da época de sua incorporação.**

Desse modo, considerando as peculiaridades do artigo 1º da Lei 14.523, de 2023, **requer-se seja afastada a compensação da VPNI** de quintos incorporada entre abril de 1998 e setembro de 2001 em qualquer caso. Com isso, presta-se tributo à literalidade da Lei 14.523/2023 (incidência sobre todas as parcelas

remuneratórias), à segurança jurídica e decadência administrativa, nos termos do artigo 54 da Lei 9.784, de 1999.

Objetivando subsidiar essa discussão em uma hipótese sucessiva, considerando a gravidade de uma compensação em descompasso com a lei, o requerente traz ao conhecimento de V. Exa. que no Despacho nº 1305/2023, proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP), a respeito de requerimento formulado pelo SINDJUF/PA-AP. Na ocasião, o sindicato apresentou pedido alternativo pela dilação da absorção da parcela referente aos quintos/décimos incorporados entre abril de 1998 e setembro de 2001 em tempo suficiente para análise de diversos Projetos de Lei que tramitam para afastar a mencionada absorção.

Nesse sentido, o TRE/AP decidiu pela não absorção imediata da parcela compensatória de quintos/décimos até a última parcela em fevereiro de 2025, permitindo maior discussão a respeito, inclusive em projetos de lei que tramitam na Câmara dos Deputados.

Ensejou essa decisão o risco de uma absorção imediata, diante das dúvidas existentes, o que poderia gerar um passivo remuneratório nos tribunais. Segue-se importante trecho da decisão do TRE-AP:

*No caso em análise, além da literalidade e clareza do RE 638.115 STF e do Tema Repetitivo 503 STJ, cujas decisões remetem a quaisquer e futuros reajustes, pondera-se, ainda: 1) Caso exista a absorção imediata e se logrem êxito nos Projetos de Leis citados pela entidade sindical e até mesmo, por futuras decisões de Tribunais Superiores em favor dos servidores, a unidade Gestora criaria **um passivo no grupo pessoal e encargos sociais**, em razão da eventual necessidade de se devolver o que se descontou; 2) O perigo na irreversibilidade dos valores, também conhecido como *periculum in mora inverso*, não existe, pois a qualquer tempo a **Administração poderá reaver ou absorver valores**, considerando que **todos os servidores tem vínculo pecuniário com o***

Tribunal, seja de forma efetiva ou por aposentadoria.

A discussão legislativa mencionada pelo TRE/AP ocorre na tramitação do PL 2447/2022 que objetiva alterar a Lei nº 11.416/2016, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União. Discute-se a apresentação de emendas a esse projeto de lei para afastar a compensação dos quintos incorporados entre abril de 1998 e setembro de 2001, sob qualquer hipótese.

Por outro lado, a reforçar a necessária cautela no caso, as decisões que afetem direitos e interesses da categoria devem contar com contraditório estendido às entidades sindicais.

Essa proteção, conferida apenas às entidades de caráter sindical, foi alçada à norma constitucional positivada no inciso VI do art. 8º:

Art. 8º: (...) VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

Não bastasse a viabilidade do texto constitucional, some-se a este a promulgação do Decreto Legislativo nº 206, de 2010, que aprovou com ressalvas os textos da Convenção 151 e da Recomendação 1592, da Organização Internacional do Trabalho, ambas de 1978, sobre as Relações de Trabalho na Administração Pública, que reafirmam o direito dos servidores à negociação coletiva.

Para o que interessa, merece particular atenção os artigos 7º e 8º da Convenção 151, pois preveem como forma de resolução dos conflitos entre a categoria dos servidores e o Estado a utilização da negociação coletiva:

ARTIGO 7 - Deverão ser adotadas, sendo necessário, medidas adequadas às condições nacionais para estimular e fomentar o pleno desenvolvimento e utilização de procedimentos de negociação entre as autoridades públicas competentes e as organizações de

empregados públicos sobre as condições de emprego, ou de quaisquer outros métodos que permitam aos representantes dos empregados públicos participar na determinação de tais condições.

ARTIGO 8 - A resolução dos conflitos surgidos a propósito da fixação das condições de trabalho será procurada de maneira adequada às condições nacionais, através da negociação entre as partes interessadas ou por um processo que dê garantias de independência e imparcialidade, tal como a mediação, a conciliação ou a arbitragem, instituído de modo que inspire confiança às partes interessadas.

Portanto, considerando a materialidade constitucional da Convenção nº 151 em face do § 2º do artigo 5º da Constituição da República, a negociação coletiva na seara pública tem condão constitucional.

O direito à negociação coletiva intrinsecamente vinculado à participação obrigatória do sindicato da categoria, que já era previsto na Constituição por força da remissão aos incisos VI e VII do artigo 7º e do direito à sindicalização e à greve, agora foi ampliado pelo artigo 8º da Convenção 151 da OIT.

Nesse sentido, o inciso III do artigo 8º da Constituição da República diz que “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.

Bem por isso é que a **Resolução CNJ nº 240, de 2016**, que trata da Política Nacional de Gestão de Pessoas no âmbito do Poder Judiciário, determina como conduta necessária do planejamento das ações relacionadas à gestão de pessoas a participação dos representantes dos servidores, que deve ser promovida no planejamento, execução e aprimoramento dessas ações, conforme preveem os incisos II e III do seu artigo 4º

Mais adiante, no seu artigo 8º, destaca como diretrizes da valorização do ambiente de trabalho dos magistrados e servidores a construção de mecanismos que possibilitem a participação direta dos representantes na gestão da instituição. Ainda, prevê a promoção de grupos que fomentem a manifestação e a deliberação de sugestões no âmbito da Administração do Poder Judiciário, além de consagrar o incentivo ao trabalho à distância:

Art. 8º São diretrizes para promover a valorização e para garantir ambiente de trabalho adequado e qualidade de vida aos magistrados e servidores:

I – realizar, periodicamente, pesquisas com participação de magistrados e servidores, sem prejuízo de outros métodos de investigação, com o objetivo de fornecer subsídios para ações de melhoria no ambiente de trabalho;

II – instituir grupos de discussão de magistrados e servidores, com o objetivo de identificar problemas e propor ações de melhoria no ambiente de trabalho;

[...]

V – implementar o trabalho a distância, nos termos da Resolução CNJ 227, o qual deverá prestigiar a cooperação, a integração e a participação, além de não embaraçar o direito ao tempo livre;

[...]

VII – promover mecanismos que possibilitem a participação de magistrados e servidores na gestão da instituição, diretamente ou por intermédio de representantes;

VIII – promover a criação e o fortalecimento de grupos de discussão e deliberação que fomentem a manifestação de ideias e a apresentação de sugestões e projetos

Ainda no âmbito do Poder Judiciário, a Resolução CNJ nº 325, de 2020, que dispõe sobre o planejamento e a gestão estratégica, instituiu a Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o sexênio 2021/2026. Em seu artigo 5º, prevê a participação de todos os integrantes do sistema judiciário, com destaque para as entidades de classe, na elaboração do planejamento estratégico e orçamentário, nos seguintes termos:

Art. 5º Os órgãos do Poder Judiciário deverão promover a participação de magistrados de primeiro e segundo graus, ministros, servidores e demais integrantes do sistema judiciário e de entidades de classe na elaboração de seus planejamentos estratégicos, garantida a contribuição da sociedade.

Além disso, a corroborar as regras que asseguram a efetiva participação de entidades sindicais, a Lei nº 9.784, de 1999, em seu art. 3º, dispõe sobre os direitos que o administrado tem perante a Administração, dentre eles o de formular alegações que devem consideradas nas decisões administrativas.

Ou seja, é evidente a legitimidade e a necessidade da inclusão do sindicato interveniente nas discussões acerca da absorção da parcela compensatória de quintos para os servidores que não possuírem decisão transitada em julgado favorável pela incorporação de quintos entre abril de 1998 e setembro de 2001.

Para que isso ocorra sem atropelos, também se torna necessária a fixação liminar (em caráter cautelar) do afastamento da compensação da recomposição da Lei 14.523/2023 com o valor da VPNI de quintos incorporados entre abril de 1998 e setembro de 2001, em qualquer caso, até que a discussão seja exaurida neste processo ou, sucessivamente, até a última parcela da recomposição, programada para fevereiro de 2025.

Ante o exposto, requer-se:

(a) em caráter liminar/cautelar, a abstenção de qualquer compensação entre a recomposição da Lei 14.523/2023 e a VPNI de quintos incorporados entre abril de 1998 e setembro de 2001;

(b) a notificação do requerente para que possa exercer o contraditório nos processos administrativos que tratem da matéria e tenham suas alegações apreciadas antes de uma decisão definitiva;

(c) em qualquer hipótese, o afastamento da compensação dos valores da VPNI de quintos incorporados entre abril de 1998 e setembro de 2001, considerando o que dispõe o artigo 1º da Lei 14.523/2023 (recomposição incidente sobre todas as parcelas remuneratórias);

(d) subsidiariamente, que a VPNI de quintos/décimos incorporados entre abril de 1998 e setembro de 2001 tenha sua compensação adiada para fevereiro de 2025, última parcela prevista na Lei 14.523/2023, permitindo-se o amadurecimento da discussão até sua adequada solução.

Nestes Termos,

Pede deferimento

Jonas Tomas Ruppert

Coordenador Geral SINJUSPAR